

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.686 - RJ (2022/0061159-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALCINO JOSE FURTADO
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia.
3. Proposta de afetação submetida e acolhida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil". E, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 06 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1988686 - RJ (2022/0061159-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALCINO JOSE FURTADO
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia.

3. Proposta de afetação submetida e acolhida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 49):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PODE SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO.

1. O instituto da gratuidade de justiça possui sede na própria constituição (art. 5º, LXXIV) e no Código de Processo. Terá direito ao benefício aquele que não puder arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua

família.

2. Tal declaração possui presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida através prova em contrário.

3. Não há fundamento legal para o estabelecimento de critérios objetivos para aferir a necessidade da gratuidade de justiça, porquanto a lei não faz tal previsão

4. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

O acórdão recorrido foi originado de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão do Juízo de origem que assim decidiu sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14):

A presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pode ser afastada por prova em contrário, sendo estabelecido no próprio artigo 99 do CPC/2015 que o magistrado está autorizado a indeferir a benesse estatal se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Ressalto ainda que, ao ajuizar a ação e às fls. 87/89, já foram dadas oportunidades à parte autora para a comprovação dos referidos pressupostos.

Por sua vez, analisando a documentação acostada aos autos, inclusive a última Declaração de Imposto de Renda (exercício 2019) e o noticiado pelo INSS com base no art. 100 do CPC/2015, observa-se que a parte autora percebe rendimento mensal, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, superior a 3 (três) salários mínimos, sendo o aludido critério razoável para a verificação da capacidade contributiva da parte em arcar com as despesas do processo, na esteira do que tem sido admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: [...]

Nas razões do recurso especial, o Instituto Nacional do Seguro Social defendeu, em síntese: i) que haveria vício de fundamentação, a consubstanciar a violação do art. 1.022 do CPC, e prequestionamento ficto da matéria de fundo, nos termos do art. 1.025 do CPC; e ii) contrariedade às disposições do art. 99, § 2º, do CPC, pois possível a adoção de critérios objetivos para a rejeição da gratuidade de justiça, dada a disciplina da matéria pelos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, assim aduziu a parte recorrente (fl. 88/REsp n. 1.988.687):

Como se vê, não raro, o critério financeiro objetivo é adotado como parâmetro para formulação e execução de formulação e execução de políticas públicas, sendo que tal proceder recebe a acolhida da jurisprudência onde, inclusive, por vezes, é o próprio Órgão Judiciário que fixa seu próprio critério [...]

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem como

representativo de controvérsia repetitiva (fls. 113-121/REsp n. 1.988.687), instância na qual foram propostas as seguintes teses como possíveis a serem definidas (fl. 121/REsp n. 1.988.687):

Definir a legalidade de o Magistrado, no juízo de cognição acerca do direito à gratuidade de justiça, estabelecer critério objetivo para aferir a hipossuficiência e, apenas com base nele, decidir sobre a concessão do benefício;
Caso seja legal a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, qual seria o parâmetro idôneo a ser utilizado.

Foi apontada a multiplicidade de feitos – cerca de duzentos processos sobre a matéria em menos de um ano julgados pelo TRF-2, em 2021.

Ainda, outros dois recursos (REsp n. 1.988.697 e REsp n. 1.988.686) foram indicados pelo regional para afetação, ambos, em essência, indistinguíveis do primeiro paradigma, com a particularidade de que, no REsp n. 1.988.686, o particular aduziu, em contrarrazões, que haveria convergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a adequação do posicionamento às normas de regência (fls. 124-128 daqueles autos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela afetação do tema (fls. 151-154), posição externada em todos os paradigmas (REsp n. 1.988.697, fls. 176-181; e REsp n. 1.988.686, fls. 191-195).

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas sinalizou, em todos os processos, a presença dos requisitos de afetação do feito ao rito de precedentes qualificados (fls. 156-159).

O INSS pugnou pela não afetação da matéria debatida ao rito dos recursos especiais repetitivos (fls. 167-178), argumentando, em síntese, que (fl. 178):

[...] nos termos do art. 976 do CPC/2015, o mecanismo primeiro para uniformizar a jurisprudência no Tribunal *a quo* deve ser o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); os acórdãos recorridos não enfrentaram o tema à luz da delimitação representativa da controvérsia, visto que o critério objetivo para aferir a hipossuficiência não foi o vetor exclusivo de decisão, mas sim as circunstâncias pessoais das partes recorridas.

Inicialmente distribuído à Primeira Seção, o presente recurso veio a esta relatoria após redistribuição entre os ministros integrantes da Corte

Especial, por força dos pronunciamentos de fls. 179 e 185-186.

É o relatório.

VOTO

A princípio, observo que a matéria já foi submetida a este Tribunal Superior com indicação de afetação ao menos em duas oportunidades anteriores.

Em ambas as ocasiões, porém, os recursos foram tidos como inservíveis ao debate, por ausência de pressupostos recursais e requisitos para o rito de precedentes qualificados, razão pela qual foram canceladas as controvérsias, cujo teor transcrevo a seguir:

Controvérsia n. 143: Requisitos para concessão da gratuidade de justiça à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Controvérsia n. 291: Definir se pode o julgador, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, apesar da veracidade que possui a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por sua vez, a hipótese em apreço, numa análise preliminar, afigura-se viável para afetação dos recursos.

Nos autos do REsp n. 1.988.687, a questão de direito controvertida foi expressa e detidamente enfrentada pela Corte de origem, conforme se verifica do seguinte excerto (fls. 45-46/REsp n. 1.988.687, grifos acrescentados):

No caso, o Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade requerida sob o fundamento de que a parte autora possui renda mensal superior três salários mínimos.

Não há fundamento legal para o estabelecimento de critérios objetivos a fim de aferir a necessidade da gratuidade de justiça, porquanto a lei não faz tal previsão. O direito ao benefício deve ser analisado casuisticamente, tendo por base a premissa de que o interessado não pode pagar as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

Assim, apesar de a parte autora perceber valor mensal superior à três salários mínimos, não restou comprovado que possa arcar com os custos do processo, não havendo prova capaz de ilidir sua declaração de hipossuficiência.

O recurso especial do INSS, a seu turno, defende, no ponto,

entendimento diametralmente oposto. Nesse sentido, o seguinte trecho das razões recursais (fls. 88-89/REsp n. 1.988.687):

Como se vê, não raro, o critério financeiro objetivo é adotado como parâmetro para formulação e execução de formulação e execução de políticas públicas, sendo que tal proceder recebe a acolhida da jurisprudência onde, inclusive, por vezes, é o próprio Órgão Judiciário que fixa seu próprio critério: [...]

A esse respeito, inclusive, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) editou os seguintes enunciados, delimitando a presunção de necessidade ao valor limite de isenção do imposto de renda:

Enunciado nº. 38

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.** (Nova redação – IV FONAJEF)

Portanto, ao contrário do que faz crer o Julgado recorrido, **não há impedimento legal de se utilizar critério financeiro objetivo como parâmetro para delimitar (ou mesmo autorizar) o exercício, de plano, de determinado direito e impor ao interessado o ônus de comprovar que sua situação foge ao habitual, ao corriqueiro, ao padrão.**

De fato, conquanto o estatuto processual não tenha utilizado expressamente da sistemática objetiva, **NÃO VEDOU ao magistrado que a utilize, buscando elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.** [...]

Em verdade, outro não pode ser o raciocínio, eis que, o objetivo, em realidade, é proporcionar o gozo do benefício da gratuidade somente àqueles que, **efetivamente**, tenham insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios, garantindo o acesso ao judiciário de maneira plena, imparcial e igualitária.

Nesse desiderato, não há, a rigor, impedimento legal de se utilizar critério financeiro objetivo como elemento de convicção do magistrado, até porque tal parâmetro é previsto nos mais variados diplomas legais como norte ao deferimento de vários benefícios, pelo que verifica-se a antijuricidade do decisum hostilizado e a necessidade de sua reforma.

Nos autos do REsp n. 1.988.697, afirmou-se no acórdão recorrido (fls. 53-55/REsp n. 1.988.697):

A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão do juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o agravante recebe proventos em valor superior a 3 salários mínimos. [...]

Infere-se, portanto, que sendo presumida a condição de pobreza, esta somente pode ser ilidida mediante prova incontestável em sentido contrário.

Ademais, o Juiz não pode se basear tão somente na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário ou na

contratação de advogado particular para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica do postulante, mas perquirir sobre as suas reais condições econômico-financeiras.

De outro lado, a autarquia previdenciária aduziu no respectivo recurso especial formalizado naqueles autos (fls. 106-110/REsp n. 1.988.697):

Destarte, comprovado nos autos que o Recorrido auferi, mensalmente, renda superior a 3 salários mínimos, constata-se de forma objetiva, como preconiza o atual CPC, que o mesmo detém recursos financeiros para adimplir com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual foi corretamente indeferida a benesse pleiteada. [...]

Esse é o caso dos autos, pois que sobejamente reconhecido, no acórdão vergastado, que o Recorrido auferi renda superior a 3 salários mínimos, deferindo-se, ainda assim, o benefício de gratuidade de justiça.

Por fim, o REsp n. 1.988.686 versa sobre acórdão assim julgado, no ponto (fl. 73/REsp n. 1.988.686):

Compulsando os autos originários, verifica-se, além da declaração de hipossuficiência, a juntada das Informações do Benefício (Evento 1 – OUT 7), no qual consta que o agravante, pessoa idosa, nascida em 1938, auferi proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 4.029,12, valor este considerado de pouca monta, haja vista as despesas ordinárias relacionadas com o seu sustento e com a manutenção de sua saúde, o que de certo compromete sobremaneira a sua renda.

Verifica-se, ainda, cópia da última declaração de imposto de renda de pessoa física, na qual consta remuneração anual em torno de R\$ 23.000,00 (Evento 1 – OUT 2).

Ademais, o Juiz não pode se basear tão somente na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário ou na contratação de advogado particular para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica do postulante, mas perquirir sobre as suas reais condições econômico-financeiras.

Quanto ao aludido acórdão, pontua o INSS no seu recurso especial (fls. 118-120/REsp n. 1.988.686):

O Julgado ora hostilizado fixou o entendimento de que não haveria fundamento para o juiz se basear *nos rendimentos auferidos pela parte como parâmetro* para aferir a necessidade da gratuidade de justiça, premissa essa, contudo, que se contrapõe com os parâmetros constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, senão vejamos: [...]

Em verdade, outro não pode ser o raciocínio, eis que, o objetivo, em realidade, é proporcionar o gozo do benefício da gratuidade somente àqueles que, **efetivamente**, tenham insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios, garantindo o acesso ao judiciário de maneira plena, imparcial e igualitária.

Nesse desiderato, não há, a rigor, impedimento legal de se utilizar critério financeiro objetivo como elemento de convicção

do magistrado, até porque tal parâmetro é previsto nos mais variados diplomas legais como norte ao deferimento de vários benefícios, pelo que verifica-se a antijuricidade do *decisum* hostilizado e a necessidade de sua reforma.

O Código de Processo Civil assim disciplina na Seção IV – Da Gratuidade da Justiça, constante do Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores, na parte que interessa para o debate ora colocado:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, parece-me plenamente passível de conhecimento o recurso especial.

A tese de direito controvertida encontra-se delineada com clareza e especificidade, na medida em que os acórdãos deram provimento aos agravos de instrumento com fundamento na impossibilidade de adoção pelo juízo singular de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência de pessoa natural.

Ainda, a mera menção à previsão constitucional de gratuidade não elide a competência desta Corte para análise da questão, porquanto o acórdão, em verdade, não avança sobre a norma, dando-lhe substância e definindo sua exegese com base na interpretação das disposições constantes no Código de Processo Civil. A propósito (fls. 45-46/REsp n. 1.988.687):

O instituto da gratuidade de justiça possui sede no art. 5º, LXXIV, da própria CF/88, que assim dispõe: “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A gratuidade de justiça passou a ser tratada nos arts. 98 a 102 do CPC/15. O art. 99 traz importantes definições sobre o tema, *in verbis*: [...]

Da leitura do dispositivo legal, é possível extrair dois entendimentos: (i) para o deferimento do benefício, basta a simples declaração da parte de que não pode arcar com os

custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família; (ii) tal declaração possui presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida através de prova em contrário.

[...]

Não há fundamento legal para o estabelecimento de critérios objetivos a fim de aferir a necessidade da gratuidade de justiça, porquanto a lei não faz tal previsão. O direito ao benefício deve ser analisado casuisticamente, tendo por base a premissa de que o interessado não pode pagar as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

O cenário se repete nos demais feitos. No REsp n. 1.988.697, a Corte de origem assim registrou (fls. 53-55):

A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão do juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o agravante recebe proventos em valor superior a 3 salários mínimos.

[...]

No entanto, a Constituição Federal – inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal – apenas assegura a assistência gratuita aos que comprovarem a hipossuficiência de recursos.

No mesmo sentido, estabelece o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015 (grifos nossos):

[...]

Ademais, o Juiz não pode se basear tão-somente na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário ou na contratação de advogado particular para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica do postulante, mas perquirir sobre as suas reais condições econômico-financeiras.

No mesmo sentido, o Tribunal de origem se manifestou nos autos do REsp n. 1.988.686 da seguinte forma (fls. 71-73):

No entanto, a Constituição Federal - inciso LXXIV, do artigo 5º – apenas assegura a assistência gratuita aos que comprovarem a hipossuficiência de recursos.

No mesmo sentido, estabelece o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015 (grifos nossos):

[...]

Ademais, o Juiz não pode se basear tão-somente na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário ou na contratação de advogado particular para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica do postulante, mas perquirir sobre as suas reais condições econômico-financeiras.

Vislumbro, ademais, a existência de prequestionamento expresso da matéria à luz dos dispositivos infraconstitucionais, sendo, a princípio, até mesmo despicienda a incidência da ficção legal do art. 1.025 do CPC.

Quanto à multiplicidade e conveniência da afetação, menciono a manifestação da Comissão Gestora de Precedentes no REsp n. 1.988.687 (fls. 158-159):

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Além disso, possibilitará o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por outro lado, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

No tocante ao aspecto numérico, consignou a Corte de origem (e-STJ, fl. 120):

Embora se trate de questão que, na maioria das vezes, não é o objeto principal do recurso, o que dificulta a sua identificação, é possível encontrar conclusos para admissibilidade nesta eg. Vice-Presidência cerca de 50 (cinquenta) processos sobre o tema. Já quanto quantitativo de processos com igual questão de direito no âmbito deste Tribunal Regional é correto afirmar que a matéria discutida é corriqueiramente examinada pelas Turmas Especializadas deste eg. Tribunal. Como estimativa do fluxo dos processos sobre tal assunto, pesquisa na base de dados do Sistema E-PROC com os argumentos “gratuidade de justiça”, “salários mínimos” e “critério objetivo” retornou, para o período de 01.01.2021 a 23.11.2021, mais de 200 (duzentos) acórdãos com as referidas expressões conjuntamente, o que confirma a multiplicidade de demandas envolvendo tal questão. [...]

Assim, tendo em vista o tempo transcorrido desde a inauguração da aludida controvérsia, prudente se revela a deflagração de nova controvérsia, com livre distribuição ao relator porventura sorteado.

Até mesmo os argumentos do INSS apresentados em manifestação contra a afetação do tema apontam para a conveniência de sua solução na via qualificada. No REsp n. 1.988.697, também indicado pela origem como recurso representativo da controvérsia, aduz a autarquia (fl. 202, grifos acrescentados):

A repetição no âmbito do Regional é tamanha que, além dos 3 recursos selecionados como representativos de controvérsia para subirem ao STJ, o próprio Tribunal citou outros 10 processos nos quais a discussão foi apresentada perante suas

Turmas Especializadas.

O risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica se mostra evidente, porque existem pelo menos cinco formas de decidir atualmente naquela Corte: (1) basta a declaração de hipossuficiência; (2) critério objetivo como valor da Res. n. 85/2014-CSAGU; (3) critério objetivo com o limite mínimo de isenção do IRPF; (4) critério objetivo com o valor do salário mínimo ideal fixado pelo DIEESE e multiplicado pelo fator 4x; (5) analisar à luz do caso concreto.

Embora o INSS teça tais argumentos defendendo a necessidade de distinguir situações, com prévia fixação de teses pela origem em IRDR para amadurecimento da questão controvertida, o cenário descrito e a repercussão jurídica e social do tema apontam para a imprescindibilidade de posicionamento uniformizante e orientador desta Corte, estando a matéria suficientemente instruída e experimentada.

Nota-se, de modo especialmente relevante, que corriqueiramente os pronunciamentos dos Tribunais de origem se apoiam em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça para decidir as demandas, o que reforça a maturidade e consolidação do debate no âmbito desta Corte.

Nessa linha, a própria autarquia propõe, em seus recursos, diversos parâmetros legais que entende aplicáveis analogicamente para o fim de se fixar objetivamente os requisitos para a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Acresço que a fixação da tese permitirá desoneração da máquina judiciária, com o esclarecimento e uniformização das soluções dadas à questão jurídica controvertida, evitando-se a proliferação de recursos, em particular em fase tão incipiente quanto às verificadas nos recursos indicados pela origem como representativos da controvérsia repetitiva.

A propósito, considerando que os feitos que debatem a questão ora em apreço possuem os mais diversos objetos e fases processuais, proponho que sejam suspensos apenas os recursos que tratam exclusivamente da matéria, a partir de quando deflagrada a discussão no âmbito deste Superior Tribunal.

Disso resulta a proposta de **suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial**, esteja o recurso respectivo nesta Corte Superior ou no Tribunal de origem.

Portanto, nos termos do art. 256-E, II, do RISTJ, proponho a meus Pares da Corte Especial a afetação dos presentes recursos representativos de controvérsia (REsp n. 1.988.697, REsp n. 1.988.686 e REsp n. 1.988.686) ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese aplicável ao tema, cuja delimitação assim proponho:

Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determinam-se as seguintes providências:

1. anotação do respectivo tema na base de dados de precedentes qualificados desta Corte (art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ);
2. expedição de ofícios aos Tribunais de Justiça e Regionais Federais para que, querendo, informem, em 15 dias úteis, sobre a questão afetada (art. 256-J do RISTJ);
3. a critério dos respectivos relatores, devolução à origem dos recursos especiais em tramitação nesta Corte Superior de Justiça (art. 256-L do RISTJ);
4. concessão de vista ao Ministério Público Federal, para parecer sobre o mérito dos recursos, com posterior conclusão a esta relatoria (art. 256-M do RISTJ); e
5. comunicação, com cópia do inteiro teor, dos ministros deste Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, **bem como divulgação da afetação na área de notícias institucionais deste Tribunal** (art. 927, § 5º, primeira parte, do CPC).

Ante o exposto, proponho o prosseguimento da análise e julgamento dos processos ora delimitados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos apresentados.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0061159-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.988.686 / RJ

Números Origem: 50070572520194020000 5007057252019402000050415972520194025101
50415972520194025101

Sessão Virtual de 30/11/2022 a 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial - Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALCINO JOSE FURTADO
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil". E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.